



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 110, DE 2011

Altera o art. 7º da Constituição para dispor sobre licença-natalidade, licença após adoção e vedar discriminação de trabalhador em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....
XVIII – licença-natalidade, concedida a qualquer dos pais, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e oitenta dias;

XIX – licença paternidade de quinze dias, nos termos fixados em lei, a ser concedida após o nascimento, a adoção ou a concessão de guarda para fins de adoção, assegurada a ambos os pais;

.....
XX – proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, orientação sexual, identidade de gênero, idade, cor ou estado civil;

.....”

(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São necessários diversos esforços legislativos no sentido de conferir à ordem normativa vigente no Brasil maior correspondência com a contemporaneidade e a afirmação dos direitos fundamentais. Cumpre apresentar iniciativas diversas, voltadas à promoção das alterações constitucionais e legais pertinentes. No caso, entendemos necessária a modificação do Texto Constitucional para que os direitos trabalhistas nele abrigados possam ser aplicados a todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual, identidade de gênero ou gênero.

Não se pode admitir que alguém que trabalha seja excluído do gozo de determinado direito que a Constituição oferece a todos, e que tal exclusão ocorra em razão de situações e contextos que não justificam o *discrimen*: são os casos da orientação e da identidade de gênero das pessoas.

Ao lado disso, cumpre não esquecer que a adoção de uma criança constitui gesto de imensa generosidade – quanto possa ser também gratificante para quem o pratica – o bastante para justificar que também nessa condição se adquira, independentemente da natureza do casamento ou da união civil, ou mesmo do estado civil do adotante, o direito à licença paternidade.

Cabe anotar, igualmente, que uma pessoa que integra união civil com outra do mesmo sexo pode, mediante modernos processos tecnobiológicos de fecundação artificial, alcançar a paternidade ou a maternidade. Por isso, a disciplina constitucional da matéria deve ser ampla o bastante para abranger essa alternativa.

Nesse mesmo ensejo, propomos que a licença respectiva possa ser gozada por qualquer dos pais, e que seja ampliada em qualquer caso para cento e oitenta dias, pois esse evento – o nascimento de um filho – deve merecer crescente atenção do legislador, face não apenas a sua crucial importância, mas também devido à necessidade de uma política estatal brasileira que leve em conta as tendências demográficas atuais e futuras de nossa sociedade e, eventualmente, a elas ofereça um contraponto, se for esse o interesse nacional.

Solicitamos aos eminentes pares a devida atenção e o imprescindível apoio para a aprovação desta proposta, e damos as boas vindas às iniciativas voltadas ao seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senadora MARTA SUPILCY



LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais CAPÍTULO II –

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

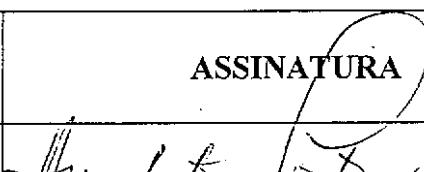
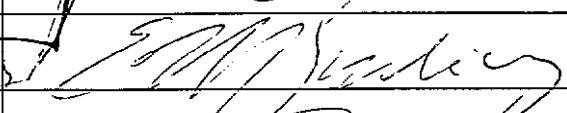
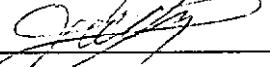
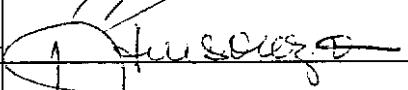
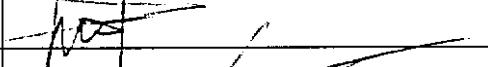
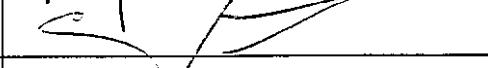
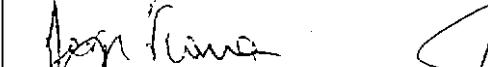
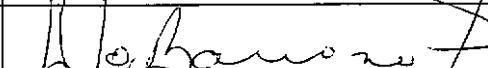
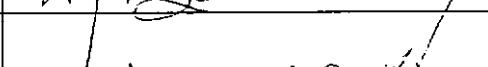
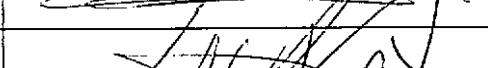
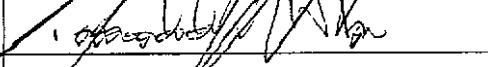
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2011

Altera o art. 7º da Constituição para dispor sobre licença-natalidade, licença após adoção e vedar discriminação de trabalhador em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
HUMBERTO COSTA INÁCIO	 
EDUARDO MENEZES Pinto, Pedro V	 
LÍNCE DA MATA ESCOZA	
WALTER PINHEIRO	
LINDBERG FARIA	
Antônio Braga	
Armin Haas	
José Pimentel	
Manoel Reis	
MC MILHO	
JOSE AGUIAR	
Alcides Lopes	
Flexes Ribeiro	
Wanderson Costa	

PARLAMENTAR	ASSINATURA
<u>Valadares</u>	<u>CM</u>
<u>Paulo Paim</u>	<u>CASSOL</u>
<u>Ana Amélia (PP/RS)</u>	<u>Paulo Paim</u>
<u>José Wlamyr</u>	<u>José Wlamyr</u>
<u>Elizabeth Nogueira</u>	<u>Elizabeth Nogueira</u>
<u>R. do Carvalho</u>	<u>R. do Carvalho</u>
<u>Vanessa Grazietti</u>	<u>Grazietti</u>
<u>Waldemir Barreto</u>	<u>Waldemir Barreto</u>
<u>Paulo Paim</u>	<u>Paulo Paim</u>
<u>Denis Carvalho</u>	<u>Denis Carvalho</u>
<u>Waldemir Barreto</u>	<u>Waldemir Barreto</u>
<u>Vanuclio Mello</u>	<u>Vanuclio Mello</u>
<u>Eliziane Gama</u>	<u>Eliziane Gama</u>
<u>Castro Melo</u>	<u>Castro Melo</u>
<u>Randolfe</u>	<u>Randolfe</u>
<u>Cícero Lucena</u>	<u>Cícero Lucena</u>

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado DSF, de 09/11/2011.